



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1936675 - MG(2021/0135251-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733**
MARCO PAULO ALVES DE ALMEIDA - MG097463
CRISTIANNE BARRETO REIS - MG089941
MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046
EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS - MG112075
FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
RECORRIDO : **IRMAOS BRAZ E CIA LTDA**
ADVOGADOS : **GIOVANNI JOSÉ PEREIRA - MG060721**
DIOGO JOSÉ DA SILVA - MG101277
SERGIO MURILO DINIZ BRAGA - MG047969
INTERES. : **CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S/A**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. PERDA DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso especial.* Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, em face de acórdão proferido em apelação cível em ação cautelar de arresto proposta para resguardar crédito já em execução, por meio de constrição de valores que a parte executada teria a receber de concessionária de rodovia.
2. *Fato relevante.* O Juízo de primeiro grau extinguiu o incidente cautelar sem resolução do mérito, por perda do objeto (art. 485, IV, do CPC), revogou a liminar e impôs à autora os ônus sucumbenciais. O Tribunal de origem, aplicando o princípio da causalidade, reformou a sentença para inverter a sucumbência, reconhecendo que a executada, em estado de insolvência e com múltiplas ações em

curso, deu causa à propositura do arresto, e condenou-a ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

3. *Pontos impugnados.* No recurso especial, a recorrente sustenta violação aos arts. 85, 301, 828, 855 e 1.026, § 2º, do CPC, aos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005 e aos arts. 5º, LXXIV, 98, caput, § 1º, e 99 do CPC, pleiteando: (i) o afastamento da inversão dos ônus sucumbenciais; (ii) o reconhecimento da desnecessidade do incidente de arresto ante os mecanismos executivos do CPC; (iii) a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial e ao juízo universal; (iv) a cassação da multa aplicada nos embargos de declaração; e (v) a concessão da gratuidade da justiça, bem como o reconhecimento de divergência jurisprudencial em relação ao Tema 1.051 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há várias questões em discussão: (i) saber se, em incidente cautelar de arresto extinto sem resolução do mérito por perda do objeto, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar o princípio da causalidade, impondo-se à parte executada que deu causa à instauração da medida o pagamento de custas e honorários (art. 85 do CPC); (ii) saber se a existência, no processo de execução, de instrumentos executivos e acautelatórios previstos nos arts. 301, 828 e 855 do CPC torna desnecessária ou incompatível a propositura de ação cautelar de arresto para constrição de créditos do devedor perante terceiros; (iii) saber se a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, impede a utilização de medida cautelar de arresto destinada a resguardar o resultado útil de processo em curso; (iv) saber se é possível, em recurso especial, afastar a multa de 2% aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC em embargos de declaração reputados protelatórios pelas instâncias ordinárias; (v) saber se persiste interesse recursal quanto ao pedido de gratuidade da justiça, à luz do art. 5º, LXXIV, da CF e dos arts. 98 e 99 do CPC, quando já deferido o benefício na decisão de admissibilidade do recurso especial; e (vi) saber se há divergência em relação ao Tema 1.051 do STJ, inclusive para efeitos de admissibilidade pela alínea “c” do art. 105, III, da CF, considerando o óbice da Súmula 7/STJ ao reexame das premissas fáticas sobre a necessidade da medida cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A fixação dos ônus sucumbenciais, em hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito por perda do objeto, deve observar o princípio da causalidade, de modo que responde pelas despesas processuais e honorários quem deu causa à instauração da demanda, sendo incontroverso, conforme assentado pelo Tribunal de origem, que o estado de insolvência da executada, a existência de múltiplas ações em curso e a resistência ao cumprimento da obrigação justificaram a medida cautelar. Inviável rever a referida conclusão, posto que demandaria a revisão de fatos e provas.

6. A conclusão das instâncias ordinárias quanto à necessidade e adequação do incidente de arresto, diante do risco de dissipação de ativos, decorre da análise do acervo fático-probatório, de modo que eventual modificação dessa premissa encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo inviável, em recurso especial, reavaliar se a medida foi desnecessária ou proposta apenas para obtenção de honorários.

7. O art. 301 do CPC prevê o arresto como tutela de urgência de natureza cautelar, exigindo probabilidade do direito e perigo de dano, enquanto o art. 828 faculta ao exequente a averbação da execução em registros públicos, com eficácia limitada à publicidade e à caracterização de fraude à execução, e o art. 855 disciplina o

arresto executivo (“pré-penhora”) quando o devedor não é localizado para citação; tais mecanismos não afastam nem tornam desnecessário, por si só, o uso autônomo da cautelar de arresto, que possibilita constrição imediata e mais incisiva para evitar dilapidação patrimonial, inexistindo incompatibilidade normativa. Alterar a referida conclusão do Tribunal de origem encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

8. A rediscussão, em sede de recurso especial, da ocorrência ou não de atos de dilapidação patrimonial e da efetiva necessidade da tutela cautelar demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, impondo-se a manutenção das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, inclusive quanto ao interesse e utilidade da via eleita.

9. A verificação do caráter protelatório dos embargos de declaração e das circunstâncias que ensejaram a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC também pressupõe análise do comportamento processual da parte e do conteúdo dos aclaratórios, matéria eminentemente fática, insuscetível de reexame na via especial, de modo que, uma vez fundamentada pelas instâncias ordinárias a conclusão de que houve intenção de rediscutir o mérito sem vícios a sanar, não cabe a esta Corte afastar a penalidade.

10. A gratuidade da justiça já foi deferida à recorrente na decisão de admissibilidade do recurso especial proferida na origem, ainda que com ressalva de sua provisoriedade, razão pela qual se encontra satisfeito o interesse recursal quanto a esse ponto, devendo o benefício ser mantido.

12. A alegada divergência em relação ao Tema 1.051 do STJ, que versa sobre a data de existência do crédito para fins de sujeição aos efeitos da recuperação judicial (concurssalidade), não tem o condão de alterar a distribuição dos ônus sucumbenciais em incidente cautelar extinto por perda do objeto, pois o acórdão recorrido decidiu com base no princípio da causalidade e na necessidade da medida à época da propositura; além disso, a verificação da similitude fática com os precedentes repetitivos e da dispensabilidade do arresto em razão da recuperação judicial exigiria reexame do momento do fato gerador, da natureza da dívida e da conduta das partes, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

13. Diante do não provimento do recurso especial, incide o art. 85, § 11, do CPC, impondo-se a majoração dos honorários advocatícios devidos pela parte recorrente em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados os limites percentuais do § 2º do mesmo dispositivo e ressalvada a gratuidade da justiça concedida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Recurso especial conhecido em parte e não provido, mantidos o acórdão recorrido, a inversão dos ônus sucumbenciais e a multa aplicada nos embargos de declaração, com majoração dos honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do CPC, preservada a gratuidade da justiça deferida à parte recorrente.

Tese de julgamento:

1. Na extinção do processo sem resolução do mérito por perda do objeto, a distribuição das custas e honorários deve observar o princípio da causalidade, impondo-se os ônus sucumbenciais à parte que deu causa à instauração da demanda, ainda que se trate de incidente cautelar de arresto. Rever o referido entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. A existência de mecanismos executivos e acautelatórios previstos nos arts. 301, 828 e 855 do CPC não torna desnecessário nem incompatível o uso da ação cautelar de arresto, cabendo ao credor, diante de risco concreto de dilapidação patrimonial, escolher a via que melhor resguarda seu crédito.

3. A submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, não impede a concessão de medidas cautelares destinadas a assegurar a utilidade de processos em curso, nem afasta a responsabilidade da recuperanda pelos ônus sucumbenciais decorrentes de sua conduta.

4. A revisão, em recurso especial, da necessidade da medida cautelar de arresto, da ocorrência de dilapidação patrimonial e do caráter protelatório de embargos de declaração encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar reexame de matéria fática.

5. Deferida na origem a gratuidade da justiça em favor da parte recorrente, resta ausente interesse recursal quanto ao pedido de concessão do benefício nesta instância, devendo ser apenas mantida a benesse.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CF/1988, art. 105, III, a; CPC/2015, arts. 85, caput e § 11; 98, caput e § 1º; 99; 301; 485, IV; 828; 855; 1.026, § 2º; Lei n. 11.101/2005, arts. 49 e 59.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Tema 1.051 dos recursos repetitivos (REsp 1.843.332/RS; REsp 1.842.911/RS; REsp 1.843.382/RS; REsp 1.840.812/RS; REsp 1.840.531/RS) .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1936675 - MG(2021/0135251-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733**
MARCO PAULO ALVES DE ALMEIDA - MG097463
CRISTIANNE BARRETO REIS - MG089941
MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046
EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS - MG112075
FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
RECORRIDO : **IRMAOS BRAZ E CIA LTDA**
ADVOGADOS : **GIOVANNI JOSÉ PEREIRA - MG060721**
DIOGO JOSÉ DA SILVA - MG101277
SERGIO MURILO DINIZ BRAGA - MG047969
INTERES. : **CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S/A**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. PERDA DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso especial.* Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, em face de acórdão proferido em apelação cível em ação cautelar de arresto proposta para resguardar crédito já em execução, por meio de constrição de valores que a parte executada teria a receber de concessionária de rodovia.

2. *Fato relevante.* O Juízo de primeiro grau extinguiu o incidente cautelar sem resolução do mérito, por perda do objeto (art. 485, IV, do CPC), revogou a liminar e impôs à autora os ônus sucumbenciais. O Tribunal de origem, aplicando o princípio da causalidade, reformou a sentença para inverter a sucumbência, reconhecendo que a executada, em estado de insolvência e com múltiplas ações em curso, deu causa à propositura do arresto, e condenou-a ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

3. *Pontos impugnados.* No recurso especial, a recorrente sustenta violação aos arts. 85, 301, 828, 855 e 1.026, § 2º, do CPC, aos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005 e aos arts. 5º, LXXIV, 98, caput, § 1º, e 99 do CPC, pleiteando: (i) o afastamento da inversão dos ônus sucumbenciais; (ii) o reconhecimento da desnecessidade do incidente de arresto ante os mecanismos executivos do CPC; (iii) a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial e ao juízo universal; (iv) a cassação da multa aplicada nos embargos de declaração; e (v) a concessão da gratuidade da justiça, bem como o reconhecimento de divergência jurisprudencial em relação ao Tema 1.051 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há várias questões em discussão: (i) saber se, em incidente cautelar de arresto extinto sem resolução do mérito por perda do objeto, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar o princípio da causalidade, impondo-se à parte executada que deu causa à instauração da medida o pagamento de custas e honorários (art. 85 do CPC); (ii) saber se a existência, no processo de execução, de instrumentos executivos e acautelatórios previstos nos arts. 301, 828 e 855 do CPC torna desnecessária ou incompatível a propositura de ação cautelar de arresto para constrição de créditos do devedor perante terceiros; (iii) saber se a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, impede a utilização de medida cautelar de arresto destinada a resguardar o resultado útil de processo em curso; (iv) saber se é possível, em recurso especial, afastar a multa de 2% aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC em embargos de declaração reputados protelatórios pelas instâncias ordinárias; (v) saber se persiste interesse recursal quanto ao pedido de gratuidade da justiça, à luz do art. 5º, LXXIV, da CF e dos arts. 98 e 99 do CPC, quando já deferido o benefício na decisão de admissibilidade do recurso especial; e (vi) saber se há divergência em relação ao Tema 1.051 do STJ, inclusive para efeitos de

admissibilidade pela alínea “c” do art. 105, III, da CF, considerando o óbice da Súmula 7/STJ ao reexame das premissas fáticas sobre a necessidade da medida cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A fixação dos ônus sucumbenciais, em hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito por perda do objeto, deve observar o princípio da causalidade, de modo que responde pelas despesas processuais e honorários quem deu causa à instauração da demanda, sendo incontroverso, conforme assentado pelo Tribunal de origem, que o estado de insolvência da executada, a existência de múltiplas ações em curso e a resistência ao cumprimento da obrigação justificaram a medida cautelar. Inviável rever a referida conclusão, posto que demandaria a revisão de fatos e provas.

6. A conclusão das instâncias ordinárias quanto à necessidade e adequação do incidente de arresto, diante do risco de dissipação de ativos, decorre da análise do acervo fático-probatório, de modo que eventual modificação dessa premissa encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo inviável, em recurso especial, reavaliar se a medida foi desnecessária ou proposta apenas para obtenção de honorários.

7. O art. 301 do CPC prevê o arresto como tutela de urgência de natureza cautelar, exigindo probabilidade do direito e perigo de dano, enquanto o art. 828 faculta ao exequente a averbação da execução em registros públicos, com eficácia limitada à publicidade e à caracterização de fraude à execução, e o art. 855 disciplina o arresto executivo (“pré-penhora”) quando o devedor não é localizado para citação; tais mecanismos não afastam nem tornam desnecessário, por si só, o uso autônomo da cautelar de arresto, que possibilita constrição imediata e mais incisiva para evitar dilapidação patrimonial, inexistindo incompatibilidade normativa. Alterar a referida conclusão do Tribunal de origem encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

8. A rediscussão, em sede de recurso especial, da ocorrência ou não de atos de dilapidação patrimonial e da efetiva necessidade da tutela cautelar demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, impondo-se a manutenção das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, inclusive quanto ao interesse e utilidade da via eleita.

9. A verificação do caráter protelatório dos embargos de declaração e das circunstâncias que ensejaram a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC também pressupõe análise do comportamento processual da parte e do conteúdo

dos aclaratórios, matéria eminentemente fática, insuscetível de reexame na via especial, de modo que, uma vez fundamentada pelas instâncias ordinárias a conclusão de que houve intenção de rediscutir o mérito sem vícios a sanar, não cabe a esta Corte afastar a penalidade.

10. A gratuidade da justiça já foi deferida à recorrente na decisão de admissibilidade do recurso especial proferida na origem, ainda que com ressalva de sua provisoriedade, razão pela qual se encontra satisfeito o interesse recursal quanto a esse ponto, devendo o benefício ser mantido.

12. A alegada divergência em relação ao Tema 1.051 do STJ, que versa sobre a data de existência do crédito para fins de sujeição aos efeitos da recuperação judicial (concurssalidade), não tem o condão de alterar a distribuição dos ônus sucumbenciais em incidente cautelar extinto por perda do objeto, pois o acórdão recorrido decidiu com base no princípio da causalidade e na necessidade da medida à época da propositura; além disso, a verificação da similitude fática com os precedentes repetitivos e da dispensabilidade do arresto em razão da recuperação judicial exigiria reexame do momento do fato gerador, da natureza da dívida e da conduta das partes, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

13. Diante do não provimento do recurso especial, incide o art. 85, § 11, do CPC, impondo-se a majoração dos honorários advocatícios devidos pela parte recorrente em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados os limites percentuais do § 2º do mesmo dispositivo e ressalvada a gratuidade da justiça concedida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Recurso especial conhecido em parte e não provido, mantidos o acórdão recorrido, a inversão dos ônus sucumbenciais e a multa aplicada nos embargos de declaração, com majoração dos honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do CPC, preservada a gratuidade da justiça deferida à parte recorrente.

Tese de julgamento:

1. Na extinção do processo sem resolução do mérito por perda do objeto, a distribuição das custas e honorários deve observar o princípio da causalidade, impondo-se os ônus sucumbenciais à parte que deu causa à instauração da demanda, ainda que se trate de incidente cautelar de arresto. Rever o referido

entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. A existência de mecanismos executivos e acautelatórios previstos nos arts. 301, 828 e 855 do CPC não torna desnecessário nem incompatível o uso da ação cautelar de arresto, cabendo ao credor, diante de risco concreto de dilapidação patrimonial, escolher a via que melhor resguarda seu crédito.

3. A submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, não impede a concessão de medidas cautelares destinadas a assegurar a utilidade de processos em curso, nem afasta a responsabilidade da recuperanda pelos ônus sucumbenciais decorrentes de sua conduta.

4. A revisão, em recurso especial, da necessidade da medida cautelar de arresto, da ocorrência de dilapidação patrimonial e do caráter protelatório de embargos de declaração encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar reexame de matéria fática.

5. Deferida na origem a gratuidade da justiça em favor da parte recorrente, resta ausente interesse recursal quanto ao pedido de concessão do benefício nesta instância, devendo ser apenas mantida a benesse.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CF/1988, art. 105, III, a; CPC/2015, arts. 85, caput e § 11; 98, caput e § 1º; 99; 301; 485, IV; 828; 855; 1.026, § 2º; Lei n. 11.101/2005, arts. 49 e 59.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Tema 1.051 dos recursos repetitivos (REsp 1.843.332/RS; REsp 1.842.911/RS; REsp 1.843.382/RS; REsp 1.840.812/RS; REsp 1.840.531/RS) .

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação cautelar de arresto.

O julgado foi assim ementado (fl. 341):

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. INCIDENTE DE ARRESTO. PERDA DO OBJETO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Por força do princípio da causalidade, os ônus da sucumbência devem ser impostos à parte que deu causa à propositura da demanda.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 367):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REVISÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO. Uma vez verificada a ausência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, devem ser rejeitados os embargos de declaração interpostos. Mesmo interpostos com o escopo de prequestionamento, os embargos declaratórios devem preencher os requisitos legais, sob pena de rejeição. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, a intenção de rediscutir a decisão tomada no acórdão embargado evidencia o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração e enseja a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 85 do CPC, pois a distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar corretamente os critérios legais e não pode ser invertida quando a instauração do incidente cautelar é desnecessária;
- b) 301, 828, 855 do CPC, porque o sistema do CPC prevê instrumentos executivos e acautelatórios próprios e suficientes no processo de execução, tornando desnecessária a medida cautelar de arresto manejada em paralelo;
- c) 49, 59 da Lei n. 11.101/2005, visto que os créditos constituídos antes do pedido de recuperação judicial se submetem aos efeitos do processo recuperacional e ao juízo universal, o que torna inadequada a via do incidente cautelar para pretensão constritiva;

d) 1.026, § 2º, do CPC, porquanto os embargos de declaração foram opostos sem intuito protelatório, com propósito de suscitar debate e prequestionar a matéria, sendo desmedida a multa aplicada;

e) 5, LXXIV, da Constituição Federal, 98, *caput*, §º, e 99 do CPC, porque a recorrente, pessoa jurídica, comprovou hipossuficiência e faz jus à gratuidade da justiça, inclusive para fins de preparo.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do Tema n. 1051 do STJ, pois deixou de aplicar que, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador, conforme precedentes REsp 1843332/RS, REsp 1842911/RS, REsp 1843382/RS, REsp 1840812/RS e REsp 1840531/RS.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconheça-se a desnecessidade do incidente cautelar à luz do CPC, restabeleça-se a distribuição dos ônus sucumbenciais em favor da recorrente e se casse a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial e o processamento da pretensão no juízo universal, bem como se conceda a gratuidade da justiça.

O recurso especial foi admitido, com deferimento da gratuidade de justiça para fins de preparo e reconhecimento de plausibilidade quanto à controvérsia sobre a multa dos embargos de declaração e o prequestionamento, determinando-se a remessa ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 515-518).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de cautelar de arresto em que a parte autora pleiteou resguardar crédito já em execução, mediante constrição de valores que o réu teria a receber da Concessionária da Rodovia MG-050 S.A.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por perda do objeto, nos termos do art. 485, IV, do CPC, revogou a liminar e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte estadual reformou a sentença para inverter os ônus sucumbenciais, impondo à recorrida/ré o pagamento das custas processuais e recursais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

I - Art. 85, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o Tribunal aplicou equivocadamente o princípio da causalidade e, ao inverter os ônus sucumbenciais, condenou quem não deu causa à instauração do incidente. Argumenta que a cautelar foi desnecessária e visou apenas honorários.

O acórdão recorrido concluiu pela necessidade do incidente e inverteu a sucumbência, assentando que a ré deu causa à propositura da medida, diante do estado de insolvência e de múltiplas ações em curso, destacando que "Diante deste contexto, forçoso reconhecer ter a apelada dado causa ao ajuizamento da ação cautelar de arresto, devendo ser condenada nos ônus da sucumbência (fl. 345).

Conforme a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito por perda de objeto, a fixação dos honorários e custas deve pautar-se pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos da sucumbência.

No caso, foi demonstrado que a resistência da devedora e o risco de dissipação de ativos justificaram a medida, sendo a reforma do acórdão, neste ponto, inviável sem o reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ).

II - Arts. 301, 828 e 855, do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que a cautelar de arresto foi desnecessária, pois a lei processual já assegurava, na execução, instrumentos acautelatórios adequados, de modo que a inversão dos ônus não se justificou.

O acórdão recorrido entendeu ser necessária a instauração do incidente de arresto, dada a insolvência da ré e as circunstâncias do caso, e reformou a sentença para impor-lhe os ônus da sucumbência (fls. 343-345).

O art. 301 do CPC prevê o arresto como uma das modalidades de tutela de urgência de natureza cautelar. Paralelamente, o art.828 do CPC faculta ao exequente a averbação da execução em registros públicos para fins de fraude à execução.

Embora o Art. 828 seja uma faculdade do credor, ele possui eficácia limitada à publicidade e à configuração de má-fé de terceiros.

A tutela cautelar de arresto (art. 301), por sua vez, exige a demonstração de perigo de dano e probabilidade do direito, permitindo uma constrição mais incisiva e imediata sobre o patrimônio quando há risco real de dilapidação que a mera averbação não seria capaz de conter.

Portanto, não há incompatibilidade ou desnecessidade nata na coexistência dessas figuras, cabendo ao credor escolher a via que melhor resguarda seu crédito diante do risco concreto.

A insurgência quanto ao art.855 do CPC (que remete ao arresto na execução de título extrajudicial) também não prospera. O arresto executivo (ou

"pré-penhora") ocorre quando o devedor não é localizado para citação. Já o arresto cautelar, objeto da lide, fundamenta-se no risco de insolvência ou ocultação de bens, independentemente da localização do devedor.

O Tribunal de origem agiu acertadamente ao reconhecer que, à época da propositura, a medida cautelar era o instrumento adequado para bloquear créditos que o réu possuía junto a terceiros, garantindo a utilidade do processo principal. A existência de mecanismos executivos não retira do credor o direito de utilizar o poder geral de cautela do juiz quando preenchidos os requisitos autorizadores.

Conclui-se que, quanto à pretensão de reexame das conclusões do Tribunal de origem quanto à necessidade e à adequação da medida cautelar de arresto, verifica-se que tal análise encontra óbice intransponível na Súmula 7 do STJ.

Isso porque, para divergir do entendimento da Corte estadual — que, soberana na análise dos fatos, concluiu que a conduta da parte executada e os elementos do caso concreto justificavam a cautela para assegurar a efetividade da execução — seria necessário o revolvimento integral do acervo fático-probatório dos autos.

Como é cediço, em sede de recurso especial, não cabe a esta Corte Superior reapreciar as circunstâncias fáticas que levaram o juízo a quo a decidir pela procedência ou necessidade da medida, limitando-se o exame à estrita legalidade e interpretação da norma federal.

Assim, a revisão do julgado quanto ao interesse processual e à utilidade da via eleita esbarra na impossibilidade de reexame de provas, o que impõe a manutenção do acórdão recorrido também por este fundamento.

III - Arts. 49 e 59, da Lei n. 11.101/2005

A parte alega que o crédito discutido se constituiu antes do pedido de recuperação judicial e, por força dos arts. 49 e 59, deve se submeter ao juízo universal, tornando inadequada a via do incidente de arresto.

O art.49 da Lei de Recuperação Judicial e Falência estabelece que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial. Por sua vez, o art.59 dispõe sobre a novação dos créditos anteriores ao pedido.

Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a submissão do crédito ao plano de recuperação não impede o prosseguimento de ações que demandam quantia ilíquida, nem obsta a análise de medidas cautelares que visem resguardar o resultado útil de processos em curso.

O arresto, no caso em tela, foi manejado como incidente para assegurar a utilidade da prestação jurisdicional diante de atos de dilapidação patrimonial apurados pelas instâncias ordinárias.

Quanto à conclusão sobre a ocorrência ou não de atos de dilapidação patrimonial, rediscutir as premissas fixadas pelo Tribunal de origem encontra óbice intransponível na Súmula 7 do STJ.

IV - Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil

Alega a parte recorrente que a multa de 2% aplicada nos embargos de declaração é indevida, pois não houve intuito protelatório e o objetivo foi prequestionar a matéria.

O acórdão dos embargos rejeitou-os e aplicou a multa, por entender caracterizado o caráter protelatório, ausentes omissão, obscuridade ou contradição (fl. 367).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a verificação das circunstâncias que ensejaram a aplicação da referida multa, bem como a análise do intuito protelatório da parte, demanda o reexame do

contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice intransponível na Súmula 7 do STJ.

Dessa forma, uma vez que o Tribunal *a quo* fundamentou a aplicação da sanção na nítida intenção de rediscussão do mérito e no caráter manifestamente infundado dos aclaratórios, não cabe a esta Corte Superior rever tais premissas fáticas para afastar a penalidade, limitando-se o exame à regularidade formal do dispositivo legal aplicado.

O STJ não atua como instância revisora da convicção subjetiva do magistrado de origem acerca do comportamento processual das partes, a menos que haja flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso presente.

V - Art. 5, LXXIV, da Constituição Federal; arts. 98, caput, § 1º, e 99, do Código de Processo Civil

Sustenta a parte recorrente que demonstrou hipossuficiência econômica, fazendo jus à gratuidade, inclusive para fins de preparo.

Na decisão de admissibilidade, a Vice-Presidência deferiu a gratuidade para o preparo, destacando a provisoriedade do juízo (fls. 516-518).

Observa-se, portanto, que a gratuidade da justiça já foi deferida à parte recorrente no ato de admissibilidade do recurso especial na instância de origem.

Assim, o interesse recursal quanto a este tópico encontra-se satisfeito, restando mantido o benefício.

VI - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente afirma que o acórdão divergiu do Tema n. 1051 do STJ, segundo o qual a existência do crédito, para fins de sujeição aos efeitos da recuperação judicial, é determinada pela data do fato gerador, citando precedentes (fl. 394).

O Tema 1.051 trata da submissão do crédito ao plano de recuperação judicial para fins de pagamento e suspensão de execuções (concurssalidade).

O que se discute no presente recurso, contudo, é a responsabilidade pelo ônus sucumbenciais em um incidente cautelar extinto por perda de objeto. A submissão do crédito ao juízo universal não apaga a conduta processual das partes nem a necessidade da medida cautelar no momento em que foi proposta para evitar a dissipação de bens.

O Tribunal *a quo* decidiu com base no princípio da causalidade, entendendo que a devedora deu causa à demanda. A tese da submissão do crédito ao Tema 1.051 não tem o condão de, por si só, inverter a sucumbência de um incidente onde a cautela foi julgada necessária pelas instâncias ordinárias.

Ademais, no que tange à admissibilidade pelo dissídio (alínea "c"), a análise da similitude fática e da aplicação do Tema 1.051 encontra óbice intransponível na Súmula 7 do STJ.

Para acolher a tese de que o caso concreto se amolda perfeitamente ao precedente e que a medida cautelar era dispensável face à recuperação judicial, seria necessário reexaminar o momento do fato gerador, a natureza da dívida e o comportamento das partes na lide cautelar.

Como o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu que a medida era útil e necessária ao tempo da propositura, a inversão desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os

limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada a concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.936.675 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0135251-5

Número de Origem:
10000204665723003

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733

MARCO PAULO ALVES DE ALMEIDA - MG097463

CRISTIANNE BARRETO REIS - MG089941

MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046

EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS - MG112075

FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158

RECORRIDO : IRMAOS BRAZ E CIA LTDA

ADVOGADOS : GIOVANNI JOSÉ PEREIRA - MG060721

DIOGO JOSÉ DA SILVA - MG101277

SERGIO MURILO DINIZ BRAGA - MG047969

INTERES. : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026